

PARECER PRÉVIO Nº 03/2025

REF.: PROCESSO Nº 542/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 8/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TIAGO NOGUEIRA

ASSUNTO: Projeto de Lei CM 8/2025, que dispõe sobre a fixação de data-base para fins de revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, da remuneração dos servidores públicos do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador TIAGO NOGUEIRA, protocolizado nesta Casa no dia 10 de fevereiro de 2025, dispondo sobre a fixação de data-base para fins de revisão geral anual da remuneração, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição federal, dos servidores públicos do Município de Santo André.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório, mas sim da reposição inflacionária, ou seja, da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, portanto, do reajuste remuneratório, que é justamente a concessão de aumento real aos vencimentos ou aos subsídios de determinados agentes públicos. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.



A revisão geral anual é assegurada pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "**sempre na mesma data e sem distinção de índices**".

As expressões "**mesma data**" e "**sem distinção de índices**" asseguram a reposição inflacionária, porque tal fenômeno econômico é geral e atinge a todos igualmente, vedando, assim, norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

É pacífico que para a concessão de revisão geral anual, no âmbito do Município, a iniciativa é privativa do Prefeito, não cabendo a outro Poder interferir na sua proposição.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a revisão geral anual deve ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, editada exclusivamente para tal fim:

"AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe



sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. **A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder executivo.** 4. **Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.** 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 731221 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/20019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-20019)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299, de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. **Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade.** Violação aos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”** (ADI 3538, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. **REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. VÍCIO DE INICIATIVA.** ART. 37, X, E 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1251831 AgR-



segundo, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)

Em face do exposto, e em que pese a meritória intenção do ilustre Edil autor do PL CM 8/2025, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre servidores públicos (inciso V).

Portanto, o projeto, por ter sido apresentado por vereador, apresenta inconstitucionalidade, por desprezar o "Princípio da Separação entre os Poderes", expressamente consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, "**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.**" (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)



Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo opinião mais abalizada, que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alíneas 'c' e 'f', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 12 de março de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

